



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 14, DE 2023**

**(Da Sra. Maria Arraes)**

Cria o Protocolo de Apoio às Pessoas Vítimas de Violência Sexual em Eventos e Estabelecimentos Comerciais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. MARIA ARRAES)

Cria o Protocolo de Apoio às Pessoas Vítimas de Violência Sexual em Eventos e Estabelecimentos Comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Protocolo de Apoio às Vítimas de Violência Sexual a ser implementado em eventos e estabelecimentos comerciais que prestam serviço de bar, restaurante e casa noturna.

Art. 2º O Protocolo de Apoio às Vítimas de Violência Sexual constitui na implementação de uma série de ações a serem adotadas em eventos e estabelecimentos comerciais que prestam serviço de bar, restaurante e casa noturna, com intuito de garantir a proteção e os direitos da vítima.

Art. 3º Ao tomarem conhecimento da ocorrência da violência, os funcionários do estabelecimento deverão, imediatamente, seguir as etapas adiante descritas:

I – acolhimento da vítima de forma humanizada;

II – direcionamento da vítima a local reservado e devidamente acompanhada de pessoas conhecidas ou de colaborador preparado para o contato com vítimas de violência sexual;

III – orientação da vítima sobre seus direitos e os procedimentos que estão sendo adotados;

III – solicitar atendimento médico;

IV - garantir o acompanhamento da vítima ao exame do corpo de delito;

V – promover a imediata busca pelo agressor;

VI – preservar as imagens que possam ajudar na investigação, caso iniciada.



Parágrafo único. As ações mencionadas no *caput* não impedem a adição de outras etapas caso seja verificada a necessidade, a ser avaliada em cada caso.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos comerciais que prestam serviço de bar, restaurante e casa noturna e a produção dos eventos obrigados a instruir seus colaboradores sobre as etapas do Protocolo e a melhor forma de atendimento à vítima.

Art. 5º Aos estabelecimentos e eventos que descumprirem as determinações desta Lei caberá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, multa em valor correspondente a 2% do faturamento da empresa ou evento, limitada ao valor de 200 (duzentos) salários mínimos, e suspensão das atividades até a implementação das normas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta visa a instituição de um protocolo de práticas a serem adotadas por estabelecimentos comerciais que prestam serviços de bar, restaurante, casa noturna e em eventos. O referido protocolo visa a garantia de proteção da saúde mental e física da pessoa vítima de violência sexual desde o momento da identificação do fato, bem como o auxílio na coleta e produção de provas.

Em 1 de agosto de 2013 entrou em vigor a Lei n. 13.845, também conhecida como a Lei do Minuto Seguinte. A referida norma institui que as pessoas vítimas de violência sexual têm direito ao atendimento prioritário, obrigatório e gratuito nos estabelecimentos de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS, considerando como violência sexual qualquer ato sexual não consentido.

A Lei do Minuto Seguinte é considerada um marco na proteção à saúde física e mental das pessoas vítimas de violência sexual na medida em que determina a atuação imediata dos estabelecimentos de saúde na contenção dos danos causados pela violência.



A proposta tem o intuito de ampliar ainda mais esta proteção na medida em que visa o estabelecimento de um protocolo de práticas a serem adotadas a partir do exato momento e no exato local da ocorrência do fato, oportunizando um auxílio direto e imediato à vítima de violência sexual.

O crime de violência sexual geralmente é praticado às escuras, o que dificulta a identificação e responsabilização do agressor, assim, o estabelecimento de medidas que visem a atuação no exato momento e local da ocorrência do fato possibilita uma facilidade da identificação do agente, coleta e produção de provas capazes de instruir o procedimento de inquérito policial.

Assim, além do intuito principal de ampliação da proteção da saúde física e mental da vítima, o protocolo auxilia no combate à impunidade, na medida em aumenta as chances de identificação e responsabilização pelo agente causador da violência.

De maneira análoga, a Espanha instituiu a Lei de Liberdade Sexual, conhecida como “Solo sí es sí” (só sim é sim) que, dentre outras medidas, visando a proteção da saúde e segurança das vítimas, eliminou a distinção entre abuso e agressão sexual, passando a levar como agressão toda interação sexual sem consentimento.

Nesta esteira, a cidade de Barcelona estabeleceu em 2018 um protocolo de segurança conhecido como “No calle” (não se cale), que visa exatamente a proteção e o controle de violência sexual em ambientes de lazer, possibilitando a atuação imediata em diversos casos de violência sexual, inclusive casos de grande repercussão mundial.

É dever do Congresso Nacional e de seus membros a proteção dos cidadãos, a coerção ao aumento dos casos de violência sexual, o combate à impunidade e a fiscalização da responsabilização pelo descumprimento de nossas Leis. Pelas razões aqui explicitadas solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada **MARIA ARRAES**  
**Solidariedade/PE**



\* c d 2 3 2 9 7 0 3 2 8 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº- 12.845, DE 1º- DE AGOSTO DE 2013</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-01;12845">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-01;12845</a>

**FIM DO DOCUMENTO**